



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13896.902197/2012-70</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.342 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. DCOMP. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA CARF 204/2024.

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar o procedimento ocorrido no presente processo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão nº 04-51.189 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 12 de dezembro de 2019, cujo voto foi objeto de recurso voluntário por parte da Interessada a este Colegiado.

### **Relatório**

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (exercício 2007).*

*O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 410.402,81, conforme Dcomp nº 28732.52557.100309.1.7.02-6864. Há também a Dcomp nº 18385.95567.280807.1.3.02-8768 que utiliza o mesmo crédito. Nenhuma delas foi homologada, nos termos do Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 020799797 (fl. 94).*

*Não há nos autos comprovação quanto à data de ciência do DD.*

*Na manifestação de inconformidade (fls. 2 a 14), protocolada em 27 de abril de 2012, consta:*

*a) composição dos créditos de IRPJ do ano-calendário 2006;*

*b) resumo dos créditos de IRPJ do ano-calendário 2006;*

*c) demonstração da movimentação do ano de 2006;*

*d) que houve:*

*d.1) recolhimentos no código 5993, no valor de R\$ 1.766.512,24, conforme cópias de documentos anexas;*

*d.2) IRRF, códigos 6800 e 3426, no valor de R\$ 421.939,53, conforme listagem anexa;*

*d.3) IRRF, código 1708, no valor de R\$ 400.438,13, nos termos dos artigos 647 e 650 do RIR/99;*

*d.4) saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, conforme demonstrativo anexo;*

e) demonstrativo do aproveitamento do saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2006, conforme Dcomps nº 28732.52557.100309.1.7.02-6864 e nº 18385.95567.280807.1.3.02-8768;

f) que são apresentadas provas documentais:

1º) Cópia dos recolhimentos DO IRPJ ESTIMATIVA ANO 2006 (DARFS CÓDIGO 5993) TOTALIZANDO.....R\$ 1.766.512,24.

2º) Cópia do relatório de: (IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA -CÓDIGOS 6800 - 3426) RELAÇÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO POR FONTE PAGADORA - RETENÇÕES NO ANO CALENDÁRIO 2006- EMITIDO PELO SITE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, TOTALIZANDO.....R\$ 421.939,53

3º) Cópia das notas fiscais emitidas com a retenção do IRRF pelos clientes. (CÓDIGO 1708 - RETENÇÃO NA FONTE ANO CALENDÁRIO 2006), TOTALIZANDO (NFs de: 99.399 a 114.073).....R\$ 400.438,13.

4º) Xerox das páginas do livro diário com a discriminação do saldo a compensar referente ao exercício findo em 31/12/2005 totalizando R\$ 199.743,72 (Cento e Noventa e Nove Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Setenta e Dois Centavos). Devidamente documentado e comprovado através do pedido de DECLARAÇÃO DE INCONFORMIDADE REFERENTE AO INDEFERIMENTO DA PER/DCOMP 23140.19648.060209.1.7.02-7029 E 04348.43058.280807.1.3.02-3854 - DESPACHO DECISÓRIO 020799783 (composição dos créditos no ano de 2005 detalhado e comprovado). (Cópia em anexo);

5º) Cópia da DIPJ/2006 ANO CALENDÁRIO 2005 FICHA 12A LINHA 18, com a demonstração do negativo em 31/12/2005, VALOR R\$ 199.743,72 (Cento e Noventa e Nove Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Setenta e Dois Centavos).

6º) Cópia da DIPJ/2007 ANO CALENDÁRIO 2006 FICHA 12A LINHA 18 e DO LANÇAMENTO NO LIVRO DIÁRIO GERAL Nº 69 EM 31/12/06 PAGINA 225 TOTALIZANDO.....R\$ 410.402,81;

7º) Cópia das PER/DCOMPs A SABER:

PER/DCOMP - 28114.70066.040607.1.3.02-2854

RETIFICADO PELA

PER/DCOMP - 28732.52557.100309.1.7.02-6864 CRÉDITO DESTA PER/DCOMP.....R\$ 410.402,81 TRANSMITIDA EM 10/03/2009 RECIBO Nº 00.40.94.49.66

UTILIZADO PARA QUITAR IRPJ ESTIMATIVA

IRPJ ESTIMATIVA MÊS 03/2007

VENCIMENTO EM 30/04/2007.....VR. R\$ 80.834,41

*IRPJ ESTIMATIVA MÊS 04/2007*

*VENCIMENTO EM 31/05/2007.....VR. R\$ 139.137,36*

*PER/DCOMP - 18385.95567.280807.1.3.02-8768*

*CRÉDITO DESTA PER/DCOMP.....R\$ 189.670,24*

*UTILIZADO PARA QUITAR IRPJ ESTIMAVA IRPJ ESTIMATIVA MÊS 07/2007*

*VENCIMENTO EM 31/08/2007.....VR. R\$ 210.439,13*

*Ao final, requer a interessada seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.*

*Às fls. 15 a 93 constam anexos à Manifestação de Inconformidade. Posteriormente foram digitalizados e juntados aos autos os documentos:*

- a) Listagem de Faturamento (fls. 99 a 161, 1.012 a 1.076, 1.856 a 1.943)*
- b) e b) Cópias de Notas Fiscais (fls. 162 a 1.011, 1.077 a 1.855, 1.944 a 2.774).*

#### **DO VOTO DA DECISÃO DA DRJ**

##### **Voto**

##### **Admissibilidade.**

*Como relatado, não há nos autos comprovação da data da ciência quanto ao Despacho Decisório. Contudo, tendo-se em vista a emissão deste em 3 de abril de 2012 e o protocolo da manifestação de inconformidade em 27 de abril desse mesmo ano, verifica-se a sua tempestividade. Como foi firmada por representante legal da contribuinte conforme comprovam a cópia da procuração e da CNH do signatário, dela deve-se conhecer.*

##### **Delimitação da lide.**

*Pelo que se pode notar no Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo não foi reconhecido em face de não-confirmação de retenções na fonte e estimativas compensadas:*

SP BARUERI DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BARUERI

Fl. 94

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020789797  
DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

| 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO  |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
|--|--|------------------------|---------------------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| CNPJ   | NOME EMPRESARIAL                         |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| 50.230.876/0001-18   | FRANCIAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA   |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP   |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO   | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |                 |                  |                 |                 |
| 28732.52557.100303.1.7.02-8984   | Exercício 2007 - 01/01/2008 a 31/12/2008 | Saldo Negativo de IRPJ | 13896-902.197/2012-70     |                 |                  |                 |                 |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL   |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a abatimento do saldo negativo, verificou-se:                |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP  |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| PARC.CRÉDITO   | IR EXTERIOR                              | RETENÇÕES FONTE        | PAGAMENTOS                | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP  | 0,00                                     | 788.464,31             | 1.788.512,24              | 185.879,06      | 0,00             | 0,00            | 2.708.855,61    |
| CONFIRMADAS  | 0,00                                     | 830.445,20             | 1.788.512,24              | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 2.268.967,44    |
| Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:<br>23140.19948.060209.1.7.02-7029 04348.43068.280807.1.3.02-9854<br>Valor devido compensado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2012.                       |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| PRINCIPAL  | MULTA                                    | JURIS                  |                           |                 |                  |                 |                 |
| 186.860,74   | 37.370,13                                | 110.168,31             |                           |                 |                  |                 |                 |
| Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Ordem Econômica", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |
| Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1998 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.  |  |                        |                           |                 |                  |                 |                 |

*Dessa maneira, as análises neste voto restringir-se-ão a essas matérias: retenções na fonte e compensação de estimativas.*

### Mérito

*No documento juntado às fls. 15.330 a 15.364, denominado "PER/DCOMP – Despacho Decisório – Análise de Crédito", disponível ao contribuinte conforme consta na parte final do Despacho Decisório acima transcrito, está detalhado o porquê do não reconhecimento dos IRRFs e das compensações.*

### Retenções na fonte.

*Relativamente ao IRRF, verifica-se que a maioria deles refere-se ao código 1708. Os demais códigos são o 0924, 3426 e 6800, conforme abaixo:*

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                 |                  |                      |                                  |  |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|--|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |  |
| 00.000.000/5069-58                                   | 6800              | 39.643,15       | 0,00             | 39.643,15            | Retenção na fonte não comprovada |  |
| 17.192.451/0001-70                                   | 6800              | 79.212,24       | 0,00             | 79.212,24            | Retenção na fonte não comprovada |  |
| 43.073.394/0835-71                                   | 6800              | 31,19           | 0,00             | 31,19                | Retenção na fonte não comprovada |  |
| 47.953.526/0001-50                                   | 3426              | 70.875,04       | 70.875,00        | 0,04                 | Retenção comprovada em DIRF      |  |
| 56.430.671/0001-47                                   | 924               | 191,80          | 0,00             | 191,80               | Retenção na fonte não comprovada |  |
| 97.269.989/0001-75                                   | 924               | 236,90          | 0,00             | 236,90               | Retenção na fonte não comprovada |  |

*Na manifestação de inconformidade, no quadro à fl. 3, relativo às retenções de códigos 6800 e 3426, das seis fontes pagadoras informadas na Dcomp, cujas retenções não foram confirmadas conforme acima (Análise de Crédito), há menção somente a duas delas: CNPJ 17.192.451/0001-70 e CNPJ 47.953.526/0001-50. Quanto a esta última, o valor constante no quadro da fl. 03 (Manifestação de Inconformidade) é o mesmo já reconhecido.*

| Consulta única >> Declaração |                    | CDB                 |  |
|------------------------------|--------------------|---------------------|--|
| CNPJ do declarante:          | 47.013.126/0001-08 | Nome empresarial:   | H.ZETTARELLO CURTIODORA E CALÇADOS LTDA. |
| Ano-calendário:              | 2006               | Número do recibo:   | 25.25.15.16.20-43                        |
| Situação:                    | Acobita            | Tipo:               | Retificadora                             |
|                              |                    | Entrega:            | 25/03/2007 12:25h                        |
|                              |                    | Processamento:      | 26/03/2007 17:58h                        |
|                              |                    | Gerado:             | Analizador                               |
|                              |                    | Visualizou extrato: | Sim                                      |
| <b>Declaração cert</b>       |                    |                     |  |

  

| Beneficiários do declarante |                                    |
|-----------------------------|------------------------------------|
| Selecione                   |                                    |
| Parâmetros para pesquisa:   | Somente um beneficiário específico |
| Código de receita:          | Todos                              |
| Id ou Nome:                 | CNPJ 50230978000118                |
| <b>Pesquisar</b>            |                                    |

  

| 2 ocorrências       |                    | 3. Alterar                             |                   | 4. Excluir |                 |
|---------------------|--------------------|--|-------------------|------------|-----------------|
| Detalhamento mensal | CNPJ/CPF           | Nome empresarial/Nome                  | Código de receita | Rendimento | Imposto retido  |
| 1                   | 50.230.978/0001-18 | FRANCAL FERIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. | 8708              | 35.299,88  | 527,94          |
| 2                   | 50.230.978/0001-18 | FRANCAL FERIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. | 3405              | 514.985,88 | 78.875,08       |
|                     |                    |  |                   |            | Declaração 0,00 |

No que tange ao CNPJ 17.192.4511/0001-70, o fundamento da manifestação seria o valor que teria sido retido por essa fonte constar de uma “Relação do Próprio Site da Receita Federal – Ano Calendário 2006”, a ela anexa (fl. 23 a 43).

Contudo, não foram trazidos aos autos os comprovantes de retenção, nos termos do artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/1999), vigente à época dos fatos, que assim dispunha:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.”

Na própria “relação” anexa à manifestação de inconformidade, consta a ressalva (fl. 43):

Esta consulta apresenta os rendimentos recebidos nos seguintes códigos de receita: 0561, 0568, 3208, 3223, 3277, 5204, 5928, 5936, 6881, 6904 e 9385.

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Em consulta ao sistema DIRF, não se verifica ter ocorrido nenhuma retenção por parte da pessoa jurídica de CNPJ 17.192.4511/0001-70:

| Consulta única >> Declaração |                    | CDB               |                     |
|------------------------------|--------------------|-------------------|---------------------|
| CNPJ do declarante:          | 17.192.451/0001-70 | Nome empresarial: | BANCO ITAUCARD S.A. |
| Ano-calendário:              | 2006               | Número do recibo: | 27.48.57.82.77-09   |
| Situação:                    | Acobita            | Tipo:             | Retificadora        |
|                              |                    | Entrega:          | 25/12/2012 11:24h   |
|                              |                    | Processamento:    | 26/12/2012 18:06h   |

  

| Beneficiários do declarante           |                                    |
|---------------------------------------|------------------------------------|
| Selecione                             |                                    |
| Parâmetros para pesquisa:             | Somente um beneficiário específico |
| Código de receita:                    | Todos                              |
| Id ou Nome:                           | CNPJ 50230978000118                |
| <b>Nenhuma informação encontrada.</b> |                                    |

Quanto aos demais valores não confirmados no Despacho Decisório, as telas das consultas ao sistema DIRF corroboram o referido despacho:

**Consulta única**

Parâmetros selecionados

CNPJ pesquisado: 00.000.000/5069-58 - BANCO DO BRASIL SA

CNPJ da matriz: 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

Ano-calendário: 2006

Situação: Aceita

⊖ Não consta como declarante

⊖ Não consta como fundo/clube

**Consulta única >> Declaração**

|                     |                    |                   |                     |                |                   |
|---------------------|--------------------|-------------------|---------------------|----------------|-------------------|
| CNPJ do declarante: | 00.000.000/0001-91 | Nome empresarial: | BANCO DO BRASIL S A |                |                   |
| Ano-calendário:     | 2006               | Número do recibo: | 12.81.03.04.00-88   | Entrega:       | 09/11/2012 10:06h |
| Situação:           | Aceita             | Tipo:             | Retificador         | Processamento: | 09/11/2012 18:03h |

**Beneficiários do declarante**

Selecionar

Parâmetros para pesquisa: Somente um beneficiário específico

Código de receita: Todas

Ni ou Nome: CNPJ 50230978000118

⊖ Nenhuma informação encontrada.

**Códigos de receita**

**Fundos/Clubes**

⊖ Nenhuma informação encontrada.

**Consulta única >> Declaração**

|                     |                    |                   |   |                |                   |
|---------------------|--------------------|-------------------|---|----------------|-------------------|
| CNPJ do declarante: | 30.822.936/0001-69 | Nome empresarial: | BIB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M |                |                   |
| Ano-calendário:     | 2006               | Número do recibo: | 40.78.61.32.44-23   | Entrega:       | 15/12/2011 10:55h |
| Situação:           | Aceita             | Tipo:             | Retificadora  | Processamento: | 15/12/2011 21:11h |

**Beneficiários do declarante**

Selecionar

Parâmetros para pesquisa: Somente um beneficiário específico

Código de receita: Todas

Ni ou Nome: CNPJ 50230978000118

⊖ Nenhuma informação encontrada.

**Consulta única**

Parâmetros selecionados

CNPJ: 50.238.978/0001-18 - FRANCAZ FERIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (nome constante de cadastro)

Ano-calendário: 2006

Situação: Aceita

com ocorrências

| Exibir   | CPNJ/CNPJ do declarante | Nome empresarial/Nome  | Tipo         | Situação | rend. trib. | Imp. retido | Declaração |
|----------|-------------------------|--|--------------|----------|-------------|-------------|------------|
| Detalhar | Def 13.937.040/0001-96  | SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMERCIO E MINERAGAO                | Original     | Aceita   | 125.909,09  | 1.673,09    | 0,00       |
| Detalhar | Def 14.595.137/0001-43  | SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MO - SEDRAE | Retificadora | Aceita   | 42.242,08   | 1.291,95    | 0,00       |
| Detalhar | Def 14.590.224/0001-76  | ARREZDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.                           | Retificadora | Aceita   | 75.438,08   | 1.893,21    | 0,00       |
| Detalhar | Def 16.638.608/0001-87  | OTO CALCADOS LTDA.   | Original     | Aceita   | 24.127,28   | 361,89      | 0,00       |
| Detalhar | Def 17.178.318/0001-41  | SAO MANOEL LTDA.   | Original     | Aceita   | 7.389,64    | 98,55       | 0,00       |
| Detalhar | Def 17.435.173/0001-35  | CPEX LTDA.   | Retificadora | Aceita   | 5.163,96    | 77,44       | 0,00       |
| Detalhar | Def 17.483.458/0001-90  | PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.                            | Retificadora | Aceita   | 35.842,58   | 937,69      | 0,00       |
| Detalhar | Def 17.521.948/0001-30  | PROMPE VERDE CALCADOS LTDA-LOJA                              | Original     | Aceita   | 32.852,98   | 441,40      | 0,00       |
| Detalhar | Def 17.597.337/0001-20  | RAISSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.                | Original     | Aceita   | 50.418,48   | 1.568,23    | 0,00       |
| Detalhar | Def 17.610.348/0001-44  | NARY DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.                       | Original     | Aceita   | 5.383,35    | 89,75       | 0,00       |

Consta como beneficiário de fundo/clube:

2006

| Exibir   | CNPJ do fundo/clube    | CNPJ/CNPJ do declarante | Tipo         | Situação | rend. trib. | Imp. retido | Declaração |
|----------|------------------------|-------------------------|--------------|----------|-------------|-------------|------------|
| Detalhar | Def 04.861.548/0001-00 | 39.822.936/0001-69      | Retificadora | Aceita   | 155.365,34  | 23.394,79   | 0,00       |
| Detalhar | Def 05.629.904/0001-02 | 48.740.948/0001-12      | Retificadora | Aceita   | 8.846,31    | 996,94      | 0,00       |
| Detalhar | Def 08.808.152/0001-67 | 17.182.451/0001-70      | Retificadora | Aceita   | 125.410,56  | 20.011,52   | 0,00       |

**Consulta única**

## Parâmetros selecionados:

|                  |   |
|------------------|---|
| CNPJ pesquisado: | 43.073.394/0835-71 - BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| CNPJ da matriz:  | 43.073.394/0001-10 - BANCO NOSSA CAIXA S.A. |
| Ano-calendário:  | 2006  |
| Situação:        | Aceita                                      |

- ☞ Não consta como declarante
- ☞ Não consta como fundo/clube

**Consulta única >> Declaração**

|                     |                    |                   |                       |                |                   |
|---------------------|--------------------|-------------------|-----------------------|----------------|-------------------|
| CNPJ do declarante: | 43.073.394/0001-10 | Nome empresarial: | BANCO NOSSA CAIXA S/A |                |                   |
| Ano-calendário:     | 2006               | Número do recibo: | 01.09.57.88.77-95     | Entrega:       | 02/07/2010 09:27h |
| Situação:           | Aceita             | Tipo:             | Retificadora          | Processamento: | 02/07/2010 21:00h |

## Beneficiários do declarante

Selecione

|                           |                                    |
|---------------------------|------------------------------------|
| Parâmetros para pesquisa: | Somente um beneficiário específico |
| Código de recibo:         | Todos                              |
| Ni ou Nome:               | CNPJ 50230978600118                |

Nenhuma informação encontrada.

**Consulta única >> Declaração**

|                     |                    |                   |                                    |                |                   |
|---------------------|--------------------|-------------------|------------------------------------|----------------|-------------------|
| CNPJ do declarante: | 56.430.671/0001-47 | Nome empresarial: | W E A PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA |                |                   |
| Ano-calendário:     | 2006               | Número do recibo: | 20.58.11.76.76-01                  | Entrega:       | 15/02/2007 17:23h |
| Situação:           | Aceita             | Tipo:             | Original                           | Processamento: | 20/02/2007 17:30h |

## Beneficiários do declarante

Selecione

|                           |                                    |
|---------------------------|------------------------------------|
| Parâmetros para pesquisa: | Somente um beneficiário específico |
| Código de recibo:         | Todos                              |
| Ni ou Nome:               | CNPJ 50230978600118                |

Nenhuma informação encontrada.

**Consulta única >> Declaração**

|                     |                    |                   |                      |                |                   |
|---------------------|--------------------|-------------------|----------------------|----------------|-------------------|
| CNPJ do declarante: | 67.266.889/0001-75 | Nome empresarial: | DALLAS CALÇADOS LTDA |                |                   |
| Ano-calendário:     | 2006               | Número do recibo: | 22.82.88.56.78-42    | Entrega:       | 13/02/2007 12:55h |
| Situação:           | Aceita             | Tipo:             | Original             | Processamento: | 18/02/2007 03:21h |

## Beneficiários do declarante

Selecione

|                           |                                    |
|---------------------------|------------------------------------|
| Parâmetros para pesquisa: | Somente um beneficiário específico |
| Código de recibo:         | Todos                              |
| Ni ou Nome:               | CNPJ 50230978600118                |

Pesquisar

| Detalhamento mensal | CNPJ/CNP           | Nome empresarial/Nome                  | Código de recibo | Rendimento | Imposto retido | Deduções |
|---------------------|--------------------|--|------------------|------------|----------------|----------|
| 1 ocorrência        | 56.430.671/0001-18 | FRANCAL FÉRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. | 1788             | 16.458,88  | 246,00         | 0,00     |

Relativamente às retenções sob código 1708, a interessada trouxe aos autos cópias de Notas Fiscais por ela emitidas e que continham o destaque relativo à retenção. No entanto, como acima explanado, não trouxe os comprovantes de retenção nos termos do artigo 943 do RIR/99. Embora as notas fiscais sejam um início de prova, sem que haja o comprovante de retenção ou outros documentos que cabalmente a comprove, os valores declarados em DIRF são aqueles que devem ser aceitos como efetivamente retidos para fins de composição do saldo negativo.

**Estimativas compensadas.**

Alega a contribuinte que os valores das estimativas dos meses de agosto a outubro de 2006, nos respectivos valores de R\$ 113.749,36, R\$ 56.435,44 e R\$ 15.694,26, que compuseram o saldo negativo desse mesmo ano-calendário, foram

saldadas por meio de compensação com crédito de saldo negativo do ano anterior.

Na documento “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, consta:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa   |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|---|
| AGO/2006                                     | 23140.19648.060209.1.7.02-7020 | 113.749,36                               | 0,00             | 113.749,36           | Saldo negativo auditado insuficiente para compensação |
| SET/2006                                     | 23140.19648.060209.1.7.02-7020 | 56.435,44                                | 0,00             | 56.435,44            | Saldo negativo auditado insuficiente para compensação |
| OUT/2006                                     | 23140.19648.060209.1.7.02-7020 | 15.694,26                                | 0,00             | 15.694,26            | Saldo negativo auditado insuficiente para compensação |
| Total  |                                | 185.879,06                               | 0,00             | 185.879,06           |   |

Como pode ser visto abaixo após consulta ao sistema SIEF-PER/DCOMP, o valor declarado em Dcomp (R\$ 185.879,06), de fato constou de Dcomp não homologada:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Inpr. 1 / 2

| PER/DCOMP                           | CNPJ/CPF                       | Valor total crédito | Vir. cred dt transmi | Vir. total débitos | Vir. Ped rast/ress | Dt. transm. |
|-------------------------------------|--------------------------------|---------------------|----------------------|--------------------|--------------------|-------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | 23140.19648.060209.1.7.02-7029 | 60.230.978/0001-18  | 199.743,72           | 199.743,72         | 238.967,78         | 06/02/2009  |

Nome empresarial/Nome: FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/Matriz: 50.230.978/0001-18 UA Mat./Doc: 08.1.28.00 CNPJ/CEI NIT Det. Crédito: 50.230.978/0001-18 UA det. créd: 08.1.28.00

Tipo declaração: RETIFICADORA NÃO Proc. ação jud.: 29/08/2007 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 13896.902198/2012-14 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ Período de Apuração: EXERCÍCIO 2006 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA Motivo da situação da declaração: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Imp. rat/ocao: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 41507.10982.130607.1.3.02-7028 Nº processo habilitação: 4.0 Imp. DCOMP: NÃO Débitos: Histórico: Detalhe Param

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 3

| PER/DCOMP                      | C. Receita | Per. Apuração | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor do Juros | Valor Total do Débito |
|--------------------------------|------------|---------------|--------------------|----------------|----------------|-----------------------|
| 23140.19648.060209.1.7.02-7029 | 5993-01    | 01/08/2006    | 113.749,36         | 22.749,87      | 10.317,05      | 146.816,29            |
| 23140.19648.060209.1.7.02-7020 | 5993-01    | 01/10/2006    | 15.694,26          | 3.138,85       | 1.092,32       | 19.925,43             |
| 23140.19648.060209.1.7.02-7029 | 5993-01    | 01/09/2006    | 56.435,44          | 11.287,08      | 4.503,54       | 72.226,06             |
| Totais:                        |            |               | 185.879,06         | 37.175,80      | 15.912,92      | 238.967,78            |

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 50.230.978/0001-18 Débito Sucedida/Filial:

Data de Vencimento: 29/09/2006 Periodicidade: Mensal Nº Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

| Grupo de Tributo | Cód. Receita | Tpo | Periodicidade | Data Fim do PC | Data Vencimento | Valor      | Erro na Normalização do Débito |
|------------------|--------------|-----|---------------|----------------|-----------------|------------|--------------------------------|
| IRPJ             | 5993-01      | PTE | Mensal        | 31/08/2006     | 29/09/2006      | 113.749,36 |                                |

Data registro CLACON: Data estorno CLACON:

*Sobre o assunto, transcreve-se abaixo a síntese conclusiva do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018:*

*“13. De todo o exposto, conclui-se:*

*a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;*

*b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;*

*c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;*

*d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;*

*e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*

***f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;”***

*Tendo-se em vista esse entendimento, de observância obrigatória pelo julgador administrativo (Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, artigo 7º, inciso V), deve-se reconhecer os valores das estimativas constantes como débitos em Dcomps para fins de composição do saldo negativo do período.*

*Dessa forma, tendo-se em vista o IRPJ devido no período, assim com os demais componentes utilizados para a dedução do IRPJ devido já confirmados, obtém-se:*

|  |              |
|--|--------------|
| IRPJ retido (Despacho Decisório)       | 530.445,20   |
| Pagamentos (Despacho Decisório)        | 1.766.512,24 |
| Estimativas compensadas (Esta decisão) | 185.879,06   |
| IRPJ devido                            | 2.326.529,64 |
| Saldo Negativo                         | 156.306,86   |

### **Conclusão.**

*Posto isso, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 156.306,86.*

*A unidade de origem deverá tomar as providências no sentido de homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 18 de março de 2020 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso Voluntário em 28 de setembro de 2020, onde, após um breve relato dos fatos, elaborou seus argumentos da seguinte forma, resumidamente:

#### *I – DA TEMPESTIVIDADE*

*A Recorrente obteve ciência do r. decisum recorrido por decurso de prazo ocorrido em seu e-CAC aos 18/03/2020, data em que se considera realizada a sua intimação automática, nos moldes do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'a', do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 15383).*

*Assim, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, o termo inicial da contagem do prazo recursal se deu em 19/03/2020 (quinta-feira).*

*Contudo, transcorridos apenas 3 (três) dias corridos do início prazo recursal acima, foi publicada no DOU de 23/03/2020 a Portaria RFB nº 543/2020 (doc. 03), na qual consta, em seu artigo 6º1, a suspensão dos prazos processuais até 29/05/2020, por conta da pandemia da COVID-19. (1)*

(1) "Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020."

*Após, foi publicada no DOU de 29/05/2020 a Portaria RFB nº 936/2020 (doc. 04), segundo a qual a referida suspensão de prazos ficou postergada até 30/06/2020., por conta da pandemia da COVID-19.*

*Em continuidade, foi publicada no DOU de 30/06/2020 a Portaria RFB nº 1.087/2020 (doc. 05), segundo a qual a referida suspensão de prazos ficou postergada até 31/07/2020, por conta da pandemia da COVID-19.*

*Ainda, foi publicada no DOU de 31/07/2020 a Portaria RFB nº 4.105/2020 (doc. 06), segundo a qual a referida suspensão de prazos ficou postergada até 31/08/2020, por conta da pandemia da COVID-19.*

*No próprio dia 31/08/2020, foi publicada no DOU a Portaria RFB nº 4.261/2020 (doc. 07), com entrada em vigor a partir de 01/09/2020, segundo a qual ficariam restabelecidos os atendimentos presenciais e, em seu artigo 16, ficariam revogadas todas as portarias anteriores que tratavam sobre a suspensão dos prazos processuais.*

*Assim, os prazos suspensos em 23/03/2020 voltariam a correr em 01/09/2020.*

*Portanto, restando ainda 27 (vinte e sete) dias corridos para a interposição do presente recurso, contados a partir de 01/09/2020, verifica-se que o termo final da interposição recairia sobre o dia 27/09/2020 (domingo), que ficou postergando para o próximo dia útil subsequente, 28/09/2020 (segunda-feira), nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/2020.*

*Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 da lei, se encerra em 28/09/2020, razão pela qual o presente recurso voluntário se afigura manifestamente tempestivo.*

*II – DOS FATOS*

*[...]*

*III- DO DIREITO*

*DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*Preambularmente, faz-se mister destacar que a autoridade fiscal dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do momento da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, in litteris:*

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*  
*(sem destaques no original)*

*A assertiva supra também se aplica à análise e possível glosa de parte ou integralidade de prejuízo fiscal ou saldo negativo, posto que o eventual recálculo do IRPJ, decorrente da desconsideração de exclusões ou exigência de adições às*

bases de cálculo correlatas, equipara-se, inequivocamente, a lançar valores nos períodos em questão.

[...]

*Tecidas referidas digressões, observa-se que **na hipótese em que a glosa do saldo negativo do IRPJ possui como resultado tributo a pagar, o que se evidenciou no caso concreto, o correspondente lançamento de ofício apenas poderia ter sido efetuado dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.***

*Inconteste, portanto, a **decadência do crédito tributário**, a teor do que preceitua o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

#### DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

*Caso os argumentos acima discriminados não prevaleçam, in casu, o que admite tão somente por hipótese, denota-se que **a farta documentação acostada pela ora Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, deveria ter sido levada em consideração, para fins de aferição do saldo negativo do IRPJ.***

*Não merece guarida, neste contexto, o argumento de que as retenções do tributo sobre a renda não teriam sido comprovadas nos termos do artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), isto é, mediante os respectivos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.*

*Ao revés, **o arcabouço probatório constante dos autos afigura-se idôneo, mostrando-se suficiente para atestar a constituição do saldo credor de IRPJ do exercício de 2007, bem como o total do tributo apurado na oportunidade.***

[...]

*A autoridade julgadora possui o dever de analisar as provas fornecidas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa, de modo que, **se deixar de lado as provas lícitas no momento da decisão, fatalmente obstará as garantias de defesa.***

*Portanto, caso, remotamente, a decadência do crédito tributário em comento não venha a ser decretada por esse Colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, afigura-se de rigor uma **nova análise dos elementos probatórios amealhados pela ora Recorrente, os quais comprovam, de maneira inequívoca, o seu direito creditório em face da Fazenda Nacional, consistente em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007.***

#### IV – EM CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, requer a ora Recorrente, preliminarmente, o PROVIMENTO do presente recurso voluntário, com o fito de que seja reconhecida a **decadência do crédito tributário**, nos moldes do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*Caso não seja esse o posicionamento firmado por esse Colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, o que se admite tão-somente por*

*hipótese, requer-se a realização de nova análise dos documentos idôneos trazidos à baila pela ora Recorrente, tendentes a comprovar suas alegações, em consonância com o **princípio da verdade material**.*

*Por derradeiro, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome da Recorrente, nos moldes do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b', do Decreto nº 70.235/1972, bem como em nome de seu representante legal, **José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, com endereço na Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo/SP, sob pena de nulidade, inclusive no que concerne às intimações para a realização de julgamento, visando oportunizar a sustentação oral das razões de recurso.***

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

### Da decadência

Transcrevo alguns dispositivos legais pertinentes ao assunto.

Reza o artigo 165 do **CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

[...]

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”*

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*[...]*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*[...]*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”*

Quanto à alegação da Recorrente, no sentido de que não se poderia examinar períodos alcançados por eventual decadência, no caso o ano calendário de 2006, querendo com isto dizer que não se poderia examinar o crédito (suas origens) representado pelo saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, tal afirmativa não procede e nem tem embasamento legal, uma vez que o §4º do art.150 do CTN, invocado pela Recorrente é aplicável à lançamentos de ofício de tributos.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).*

*[...]*

#### **Voto**

*Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora*

*[...]*

#### **2. Mérito**

*Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.*

*A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.*

*Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.*

*Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls.*

99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.

Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.

Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.

Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

**§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”**

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

*E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.*

*A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.*

*Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):*

*“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.*

*E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.*

*É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”*

*Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.*

*Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Andréa Duek Simantob*

No caso dos autos, as DCOMPs foram transmitidas em 05 de março de 2009 e o Despacho Decisório foi emitido em 03 de abril de 2012, antes, portanto, do prazo a que alude o §5º do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, supratranscrito no acórdão da CSRF.

Oportuno citar a **Súmula CARF nº 204**, aprovada pelo Pleno da 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024:

*Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL*

De se rejeitar, assim, a alegação de decadência.

#### Da glosa das retenções de IRRF

A decisão recorrida esclarece que, tanto o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, como outros documentos que comprovem a retenção, podem ser aceito para demonstrar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Entendimento na linha deste Colegiado, uma vez que outros documentos importantes e específicos à retenção, tais como, por exemplo, escrituração contábil, prova de recebimento líquido do rendimento deduzido do imposto retido, extratos bancários e outros, podem ser utilizados na demonstração da correta retenção, assunto já sumulado por aqui:

#### ***Súmula CARF nº 143***

#### ***Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019***

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

A decisão recorrida, em sintonia com o princípio da verdade material, se encarregou de fazer uma varredura nos sistemas da RFB, relativamente ao CNPJ 17.192.451/0001-70 (único remanescente impugnado) , no encalço de alguma evidência de retenção de imposto na fonte, mas nada encontrou:

Em consulta ao sistema DIRF, não se verifica ter ocorrido nenhuma retenção por parte da pessoa jurídica de CNPJ 17.192.451/0001-70:

| Consulta única >> Declaração |                    |                   |                     |
|------------------------------|--------------------|-------------------|---------------------|
| CNPJ do declarante:          | 17.192.451/0001-70 | Nome empresarial: | BANCO ITAUCARD S.A. |
| Ano-calendário:              | 2008               | Número do recibo: | 27.48.57.82.77-09   |
| Situação:                    | Accita             | Tipo:             | Retificadora        |
|                              |                    | Entrega:          | 28/12/2012 11:24h   |
|                              |                    | Processamento:    | 29/12/2012 18:06h   |

Beneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa:

Código de receita:

Nº ou Nome:

Nenhuma informação encontrada.

No mais, de se compartilhar com a conclusão da decisão recorrida:

*Relativamente às retenções sob código 1708, a interessada trouxe aos autos cópias de Notas Fiscais por ela emitidas e que continham o destaque relativo à retenção. No entanto, como acima explanado, não trouxe os comprovantes de retenção nos termos do artigo 943 do RIR/99. Embora as notas fiscais sejam um início de prova, sem que haja o comprovante de retenção **ou outros documentos que cabalmente a comprove**, os valores declarados em DIRF são aqueles que devem ser aceitos como efetivamente retidos para fins de composição do saldo negativo.*

Por fim, a Recorrente solicita que as intimações sejam dirigidas, também, ao seu representante legal, algo que não se pode aceitar, pois não previsto nas regras processuais do processo administrativo fiscal, além de tratar-se de assunto já sumulado por aqui:

**Súmula CARF nº 110**

**Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

**Conclusão**

É o voto, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**